

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDEMAYER)

Altera o art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas entidades de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas entidades de previdência privada.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.



\* C D 2 3 1 5 0 8 4 5 0 0 0 \*

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei volta a isentar do imposto de renda os rendimentos decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente pagos às pessoas físicas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como acontecia até 2019, antes da Reforma da Previdência.

Até essa data, essas verbas eram custeadas pelos regimes próprios de previdência e se enquadravam na isenção de imposto de renda do art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992<sup>1</sup>, já que eram pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 9º, §2º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência)<sup>2</sup>, contudo, limitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte, o que obrigou com que todos os demais benefícios, como o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, por exemplo, passassem a ser pagos

1 Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (grifamos)

2 Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)



\* C D 2 3 1 5 0 8 4 5 0 0 0 \*

diretamente pelos orçamentos federal, estaduais e municipais. Como consequência indireta, ao não mais serem pagos pela previdência oficial dos entes federados, esses benefícios deixaram de gozar da isenção do art. 48 da Lei nº 8.541, de 1992, pois, conforme previsto no art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)<sup>3</sup>, a legislação que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo possível ampliar, nem restringir seu alcance.

Nesse contexto, apresentamos este projeto de lei para restabelecer a isenção que vigorava até 2019, pois consideramos que as verbas de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagas em momentos particulares da vida do funcionário, merecem esse tratamento benéfico. Além disso, temos a convicção de que a perda do direito à isenção não se deu de modo consciente pelo legislador, já que a limitação dos benefícios previdenciários dos regimes próprios ocorreu por razões de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e não para restrição do tratamento tributário de verbas pagas a funcionários públicos. Dessa forma, consideramos justo afastar essa consequência indireta e não prevista da Reforma da Previdência.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

<sup>3</sup> Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)



\* C D 2 3 1 5 0 8 4 5 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-13526

